

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 10 de outubro de 2016 – Nº 015

**Prezados colegas,**

**Esperamos estejam todos bem!**

**Segue o Informativo CAOCRIM 015/2016, nele constando notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal, inclusive com julgados que trazem entendimentos nem sempre favoráveis aos anseios ministeriais, mas que necessitam ser de ciência do Ministério Público.**

**Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM ([caocrim@mpce.mp.br](mailto:caocrim@mpce.mp.br)) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.**

**Boa leitura!**

**EQUIPE CAOCRIM**



## NOTÍCIAS

- **Depoimento de cônjuge da vítima não invalida Tribunal do Júri, decide 2ª Turma -** <https://goo.gl/dzHfwL>
- **Órgão Especial do TJCE julga improcedente ação da OAB e garante poder de investigação do MPCE -** <https://goo.gl/NdLBXN>
- **Ausência de membro do MP não obriga adiamento de julgamento, decide CNJ -** <https://goo.gl/sHqpak>
- **Pena pecuniária paga instalação de escâner corporal em prisão mineira -** <https://goo.gl/y8Cdta>
- **Segurança pública é tema de audiência com ministro da Justiça -** <https://goo.gl/FkgmZp>
- **MPCE requer prisão preventiva de caseiro que confessou ter matado a menina Rakelly Matias Alves -** <https://goo.gl/VCjAZN>
- **MPCE denuncia ex-secretário de Palhano por apropriação de recursos públicos e contratação irregular -** <https://goo.gl/orwIK6>
- **MPCE denuncia ex-prefeito de Itapajé por apropriação indébita previdenciária -** <https://goo.gl/ALZ4xt>

**CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública**

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará  
Telefone: 85 3452 3716 - Email: [caocrim@mpce.mp.br](mailto:caocrim@mpce.mp.br)

- **2ª Turma nega recurso em HC que discute concessão de indulto com falta grave não homologada** - <https://goo.gl/P1xsSu>
- **Mantida prisão de acusado de envolvimento com o PCC em Alagoas** - <https://goo.gl/XuDjCA>
- **STF admite execução da pena após condenação em segunda instância** - <https://goo.gl/bxLtw1>
- **Condenado por assalto em Fortaleza deve permanecer preso enquanto aguarda apelação** - <https://goo.gl/wwwQTXK>
- **Justiça gaúcha avança em projeto piloto de videoaudiência em presídio** - <https://goo.gl/3rxWt0>

## EVENTOS CHAMADA DE ARTIGOS



### **Esmec recebe artigos científicos para edição especial da Revista Themis**

A Escola Superior da Magistratura do Ceará (Esmec) recebe, até 31 de outubro, artigos científicos para a edição especial da Revista Themis, que será lançada no próximo mês de dezembro. O lançamento faz parte das ações que estão sendo preparadas para comemorar os 30 anos da Esmec, completados em setembro último.

Os trabalhos serão avaliados por pareceristas externas, através do sistema “duplo cego” (double blind review) e, uma vez aprovados, serão publicados na edição comemorativa. Podem participar magistrados, professores e alunos dos cursos de pós-graduação da Esmec e outros profissionais do Direito e de áreas afins.

A revista publica assuntos relacionados à Justiça, Gestão Pública, Educação e aos Direitos Humanos, bem como outras temáticas de interesse da Escola.

Mais informações: <https://goo.gl/n5lrfS>

***Dia 21 de outubro, às 09:00h, no Auditório da Escola Superior do Ministério Público, haverá novo encontro com representante da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará, Escrivão Williams Quezado, que fará treinamento e capacitação para cadastro, acesso e utilização do sistema SIP3W. Esta é a segunda oportunidade para os membros do Ministério Público tirarem suas dúvidas sobre este importante convênio firmado entre MPCE e SSPDS! Participe!***

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

## DIRETO DO STF



### Fixação de competência e Justiça Militar

Compete à Justiça Castrense julgar ação penal destinada à apuração de crime cujo autor e vítima sejam militares caso ambos estejam em serviço e em local sujeito à administração militar. Esse foi o entendimento da Primeira Turma, que indeferiu a ordem em “habeas corpus”. A Turma reafirmou a jurisprudência consolidada na matéria. Assim, compete à Justiça Castrense o julgamento de delito cometido por agente contra vítima também militar nos casos em que haja vínculo direto com o desempenho de atividade militar (HC 121.778/AM, DJe de 1º-7-2014). Haja vista que, no momento do crime, paciente e vítima, ambos militares, estariam em atividade no interior da caserna, seria necessário ratificar a competência da Justiça Militar para processar e julgar a ação penal de origem, nos termos do art. 9º, II, “a”, do Código Penal Militar (CPM). HC 135019/SP, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 20-9-2016.

### AG.REG. NA PET N. 6.164-DF - RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS. DECLARAÇÕES RESGUARDADAS PELO SIGILO NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013. 1. O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, nos termos da Lei 12.850/2013, que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de “ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados” (art. 5º, II) e o de “não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito” (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) “garantir o êxito das investigações” (arts. 7º, § 2º). 2. O sigilo perdura, em princípio, enquanto não “(...) recebida a denúncia” (art. 7º, § 3º) e especialmente no período anterior à formal instauração de inquérito. Entretanto, instaurado formalmente o inquérito propriamente dito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos permanecem sob sigilo, mas com a ressalva do art. 7º, § 2º da Lei 12.850/2013, a saber: “o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento” (Rcl 22009-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 12.5.2016). 3. Assegurado o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14, que garante ao defensor legalmente constituído “o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar,

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial” (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º.4.2014). 4. É certo, portanto, que a simples especulação jornalística a respeito da existência de acordo de colaboração premiada ou da sua homologação judicial ou de declarações que teriam sido prestadas pelo colaborador não é causa juridicamente suficiente para a quebra do regime de sigilo, sobretudo porque poderia comprometer a investigação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

## HC N. 130.502-RJ - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

**PRESO – SAÍDAS TEMPORÁRIAS – CRIVO.** Uma vez observada a forma alusiva à saída temporária – gênero –, manifestando-se os órgãos técnicos, o Ministério Público e o Juízo da Vara de Execuções, as subseqüentes mostram-se conseqüente legal, descabendo a burocratização a ponto de, a cada uma delas, ter-se que formalizar novo processo. A primeira decisão, não vindo o preso a cometer falta grave, respalda as saídas posteriores. Interpretação teleológica da ordem jurídica em vigor consentânea com a organicidade do Direito e, mais do que isso, com princípio básico da República, a direcionar à preservação da dignidade do homem.



## DICA DE LEITURA

Obra de  
**Luis Flávio Saporì e  
Gláucio Ary Dillon Soares**

## JULGADOS DO



**CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública**

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará  
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

**AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO EM FACE DE DESEMBARGADOR DO TJ/MT. CRIME DE INJÚRIA PRECONCEITUOSA. DENÚNCIA RECEBIDA.** 1. Não obstante tente o Acusado, em sua defesa prévia, negar a ocorrência da discussão em que as expressões pejorativas teriam sido lançadas, verifica-se que os depoimentos testemunhais constantes dos autos harmonizam-se com toda a narrativa da denúncia. Desde a referência à conduta nobiliárquica do Acusado (que teria valido-se de sua carteira funcional de Desembargador tanto para exigir tratamento reverencial quanto para proferir ameaça de prisão) até a descrição das expressões linguísticas depreciativas que foram direcionadas à raça e à classe social da suposta vítima. 2. Os elementos colhidos possuem peso probatório suficiente para embasar a justa causa necessária ao prosseguimento da ação penal, relativamente ao crime previsto no [art. 140, § 3º, do Código Penal](#). 3. Denúncia recebida. (STJ; APen 829; Proc. 2013/0097649-3; DF; Corte Especial; Rel<sup>ª</sup> Min<sup>ª</sup> Laurita Vaz; DJE 07/10/2016)

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA DE OFÍCIO. ALEGADA NULIDADE. ANÁLISE DE PENA EM PERSPECTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.** I. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei penal, ex VI do [artigo 312 do Código de Processo Penal](#). II. As teses referentes à suposta nulidade pela conversão em preventiva de ofício; à ofensa aos princípios de proporcionalidade e homogeneidade da pena e à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram debatidas perante a instância precedente, não sendo possível examiná-las nesta via, sob pena de indevida supressão de instância. III. Na hipótese, o Decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, mediante a utilização de pedaços de pau e socos contra a vítima, por motivo torpe e através de recurso que dificultou sua defesa, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta em tese perpetrada. Ademais, justifica-se também pelo fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente ostenta diversos inquéritos policiais em seu desfavor. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (STJ; RHC 74.488; Proc. 2016/0208758-2; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 07/10/2016)

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 7.420/2010. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DA PENA DO CRIME IMPEDITIVO. CONSIDERAÇÃO DE EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.** I. Segundo determina o art. 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 7.420/2010, havendo diversidade de infrações e sendo uma delas decorrente de crime considerado impeditivo (art. 8º de referido decreto), o apenado deverá ter cumprido 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo para fazer jus à comutação. II. In *casu*, considerando que a condenação do crime impeditivo é de 25 (vinte e

cinco) anos de reclusão, deveria o recorrente ter cumprido mais de 16 (dezesesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão desse crime, o que não ocorreu na espécie. III. O fato da distribuição da execução penal decorrente do crime hediondo (impeditivo) ter sido realizada em momento posterior à publicação do Decreto n. 7.420/2010 não impede a consideração de referida condenação para fins de comutação, uma vez que o seu trânsito em julgado ocorreu em 16/02/2005, ou seja, em momento anterior à publicação do Decreto, estando devidamente constituída em desfavor do recorrente. Por tal razão, deve ser tomada para fins de análise do requisito temporal necessário à comutação da pena. Recurso ordinário improvido. (STJ; RHC 62.934; Proc. 2015/0202141-2; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 07/10/2016)

**PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1) EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. 2) TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PRECEDENTES. 2) WRIT NÃO CONHECIDO.** 1. Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, a contagem do prazo para concessão de novos benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. 2. O termo *a quo* para contagem do novo período aquisitivo é o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente. 3. Habeas Corpus não conhecido. (STJ; HC 352.966; Proc. 2016/0089413-2; MT; Sexta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Maria Thereza Assis Moura; DJE 07/10/2016)

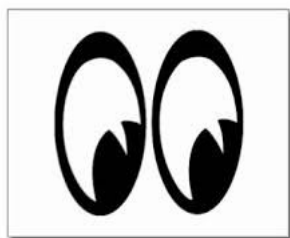
**RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO, CRIME DE RESPONSABILIDADE E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993, ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967, NA FORMA DO ART. 30 DO CP E ART. 288 DO CP, NA FORMA DO ART. 69 DO CP E LEI N. 9.034/1995). TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSENTE.** 1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no [artigo 41 do Código de Processo Penal](#), descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrentes e demais corréus, devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 3. In *casu*, a peça inaugural explicita que os recorrentes, na qualidade de diretores e membros (sócios) do comitê executivo da marcopolo s. A. Grupo de controle de empresas, da qual é integrante a syncroparts. Teriam, em conluio com os demais denunciados, frustrado o certame licitatório realizado pela prefeitura de aperibé/RJ, no período de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2008, destinado a contratar serviços de locação de dois micro-ônibus zero km para aquela administração, com o fim de obter vantagem econômica indevida decorrente da adjudicação do objeto da licitação, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória pela falta de individualização da conduta dos acusados. 4. Está expresso na denúncia que os recorrentes tinham conhecimento e eram coniventes com as diversas irregularidades do procedimento que se destinava, em realidade, a chegar ao fim colimado, ou seja, a escolha já previamente acertada de sua empresa syncroparts comércio e

distribuição de peças Ltda. , burlando a concorrência que deveria ter sido ampla. 5. As evidências do caráter competitivo fraudado restaram assim pontuadas pelo parquet: (i) elaboração de edital contendo as especificações dos bens "idênticas" às apresentadas pela empresa vencedora. Syncroparts comércio e distribuição de peças Ltda. ; (ii) publicação do edital de licitação em desconformidade com as exigências legais, convidando empresas com objeto social diverso do objeto da licitação, mediante ajuste e combinação entre os denunciados, visando favorecer a sociedade empresária syncroparts comércio e distribuição de peças Ltda da qual são diretores os ora recorrentes, que se fizeram representar, por procuração, pelos denunciados, gelson Luiz zardo e aldner Monteiro de andrade, com o intuito de obter vantagem indevida, decorrente da adjudicação do objeto da licitação; (iii) elaboração do ofício n. 016-a/sma/2006, que deu ensejo à instauração do procedimento licitatório, informando a modalidade de contrato "já praticado pela empresa syncroparts ", qual seja, contrato de locação de micro-ônibus, por trinta meses, com doação dos veículos ao final do contrato (este tipo de contrato já vinha sendo realizado pela referida empresa em outros municípios brasileiros, anteriormente ao ofício n. 16-a/sma/2006); (iv) levantamento estimado dos custos pela prefeitura municipal de aperibé/RJ mediante cópia dos dados fornecidos pela própria syncroparts. Empresa vencedora. , conforme documentos de fls. 78 e 105 verso, quais sejam, atestado de veículo semelhante ao locado pela syncroparts a outra prefeitura e prospecto publicitário da empresa, respectivamente, demonstrando o "ajuste prévio" entre os denunciados integrantes da administração pública municipal e diretores e representantes legais da syncroparts; (v) características dos veículos objeto da licitação (cor, capacidade de passageiros e de litros de tanque de combustível, a potência e o número de cilindros do motor, o comprimento do veículo, o número de marchas e a ré, dentre outras) são "idênticas" àquelas pertencentes aos ônibus locados e vendidos pela empresa syncroparts, "afastando da licitação eventuais concorrentes ", uma vez que dificilmente teriam especificações dos veículos idênticas às da empresa syncroparts; (vi) ausência de ampla publicidade do edital de licitação aos interessados, restringindo a concorrência e a competitividade, tudo com a finalidade de beneficiar, exclusivamente, a empresa syncroparts que restou vencedora do certame; (vii) falsificação de documentos pela comissão permanente de licitação da prefeitura municipal de aperibé/RJ. Concorrência nº 001/2006., de forma a atestar que, supostamente, no dia 30 de maio de 2006, teria se reunido, oportunidade em que teria respondido ao pregão "apenas" a empresa syncroparts; (viii) a empresa syncroparts, *in casu*, vencedora do certame licitatório foi a única que retirou o convite "em mãos ", assinando o recibo de retirada e apondo seu carimbo com cnpj no dia 25 de abril de 2006, apesar de estar sediada na cidade de caxias do sul/RS, enquanto que, em relação as outras empresas convidadas pela comissão permanente de licitação, embora situadas em cidades "mais próximas ", foram encaminhados os convites pelo correio, por meio de sedex postado apenas em 17 de maio de 2006. 22 dias depois do recebimento da empresa syncroparts. E supostamente recebido em 22 de maio de 2006, demonstrando, com isso, que a exiguidade do tempo entre a data do recebimento dos convites pelas empresas convidadas e a data de abertura da licitação, qual seja, 30 de maio de 2006, foi deliberada para afastar eventuais concorrentes e favorecer a empresa syncroparts; (ix) endereçamento de convites pela comissão permanente de licitação a empresas (vemasa veículos e máquinas Ltda. , posto imperial Ltda. E minas serv serviços e empreendimentos Ltda. ) que não tem ou teve como objeto social a locação de veículos, frustrando o caráter competitivo da licitação; (x) superfaturamento e desvio de recursos públicos na contratação do serviço de locação dos dois micro-ônibus, permitindo não só a adjudicação do objeto da licitação à empresa syncroparts. O que por si só já constitui vantagem indevida. , mas também a adjudicação por "valor muito superior ao de mercado"; (xi). Retirada dos dois micro-ônibus com as placas ine 3189 e ine 3184 da secretaria municipal de transportes de aperibé/RJ (objeto do contrato de licitação n. 325/2006), a dois dias do término do mandato do prefeito (29/12/2008), levado até a empresa surubim, localizada na cidade de leopoldina, entregue a aldner Monteiro de andrade.

In *casu*, representante que participou do procedimento licitatório em nome da empresa syncroparts. Até hoje não devolvido à prefeitura, restando lesada em seu patrimônio público. 6. Existe, portanto, plausibilidade na imputação, demonstrando a peça acusatória liame entre a suposta atuação dos recorrentes nos fatos e as práticas tidas por delituosas. 7. Recurso ordinário improvido. (STJ; RHC 70.534; Proc. 2016/0117976-0; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 06/10/2016)

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública quando apresentada motivação concreta, tirada das circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante. 2. No caso, a decisão está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente, com tendência à reiteração delitativa, pois, no mesmo dia, teria praticado dois roubos no estabelecimento comercial, por meio de simulação de porte de arma de fogo e com ameaças de morte, tendo-se evadido do local logo em seguida. 3. Não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa quando a ação penal, diante de suas particularidades e desdobramentos processuais, tramita sem extrapolar os limites da razoabilidade, e, além disso, se não se percebe a ocorrência de descaso do juízo processante. 4. Ordem denegada. (STJ; HC 353.047; Proc. 2016/0090390-7; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 06/10/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. PERIGO ABSTRATO. SÚMULA Nº 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.** 1. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato (ut, RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 05/02/2016) 2. Incidência da Súmula nº 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 956.780; Proc. 2016/0192751-8; AM; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 05/10/2016)



## DE OLHO...

### A possibilidade da efetivação de prisões durante todo o processo eleitoral

Francisco Dirceu Barros e Igor Pereira Pinheiro

Veja em: <https://goo.gl/6ZHZvn>



## JULGADOS DO TJCE



**PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. TESE NÃO ACOLHIDA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. MERAS CONJECTURAS. PEDIDO INDEFERIDO.** 1. Por representar medida de exceção, o desaforamento só pode ocorrer quando comprovada a existência de uma das hipóteses do [art. 427, do Código de Processo Penal](#), ou seja, risco à ordem pública, à segurança pessoal do réu, ou dúvida sobre a imparcialidade do júri. 2. O requerente justifica seu pleito numa suposta dúvida acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença da Comarca de Piquet Carneiro, alegando que o caso teve imensa repercussão na cidade, em razão das vítimas serem muito conhecidas, e que há na lista dos jurados, grande número de pessoas ligadas às mesmas. No entanto, não cuidou de comprovar, por meio de elementos concretos dos autos principais, que há fundamento para tal alegação. 3. Meras conjecturas sobre dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, sem o lastro de provas concretas, não autorizam a transferência do julgamento para outra Comarca, como ocorre na hipótese. 4. Pedido de desaforamento indeferido. (TJCE; Desaf 0622994-72.2016.8.06.0000; Seção Criminal; Rel. Des. Francisco Carneiro Lima; DJCE 06/10/2016; Pág. 59)

**DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU TEMIDO NA COMARCA ONDE FOI PRATICADO DO DELITO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. COMPROMETIMENTO DA ORDEM PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. UNANIMIDADE.** 1. Bem delineada circunstância capaz de comprometer a ordem pública e de alterar a serenidade do julgamento, pondo em xeque a imparcialidade do corpo de jurados, é de rigor o acolhimento da representação pela derrogação da competência territorial do júri manifestada pelo Ministério Público e endossada pelo Juiz do caso e pela defesa. 2. Representação acolhida. 3. Julgamento transferido para a Comarca de Sobral. 4. Unanimidade. (TJCE; Desaf 0000721-51.2016.8.06.0000; Seção Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Ligia Andrade de Alencar Magalhães; DJCE 06/10/2016; Pág. 59)

**REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ART. 621, II, DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NA PROVA DOS AUTOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. REVISÃO NÃO CONHECIDA.** 1. A ação de Revisão Criminal não comporta o revolvimento dos fatos e das provas já analisadas e discutidas exaustivamente em sede de apelação, havendo que se observar a exigência inescusável de se apontar um impactante erro judiciário tão perceptível como incontroverso, de modo a ensejar a reversão do julgado. No caso concreto, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a condenação se funda em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente

falsos. 2. É de se registrar que a sentença condenatória proferida na ação penal originária subjacente à revisão criminal encontra total ressonância jurídica no contexto probatório coligido, ao contrário do que afirma o requerente. 3. Parecer ministerial pelo indeferimento do pedido revisional. 4. Revisão Criminal não conhecida, de vez que a sofisticação da medida não admite reexame, nem reavaliação e muito menos revalorização da matéria fático probatória já debatida à exaustão. (TJCE; RevCr 0620359-21.2016.8.06.0000; Seção Criminal; Rel<sup>o</sup> Des<sup>a</sup> Maria Edna Martins; DJCE 06/10/2016; Pág. 59)

**HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIMES PRATICADOS CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.** 1. No caso em apreço, o paciente é acusado de utilizar-se de documentos públicos e particulares, por ele falsificados, visando a constituição de empresas. Em seguida, o paciente servia-se destas empresas para contrair empréstimos de vultosas quantias junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A. Os crimes foram praticados de forma coordenada e com a participação de diversos servidores do Banco do Nordeste, acarretando um prejuízo de mais de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) à instituição financeira. 2. O fato do Banco do Nordeste do Brasil S/A receber verbas federais do FNE e ter sido prejudicado pelos crimes cometidos pelo paciente, não transmite, automaticamente, a competência para a Justiça Federal. Nos termos da Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. O *modus operandi* do ilícito, a elevada perda patrimonial, a organização da máquina delitativa e a grave lesão à coletividade de vítimas envolvidas, bem demonstram a periculosidade concreta do paciente, constituindo autênticas circunstâncias legitimadoras da decretação da prisão preventiva, com vistas à garantia da ordem pública, considerando a instabilidade e o sentimento de insegurança social que tais atitudes acarretam, bem como a necessidade da manutenção da credibilidade do Judiciário. 4. Restou suficientemente demonstrada pelo juiz impetrado a necessidade da decretação da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração criminosa caso seja mantido em liberdade, bem como a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, estando, pois, devidamente fundamentada. 5. Ordem denegada. (TJCE; HC 0624343-13.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Carneiro Lima; DJCE 05/10/2016; Pág. 88)

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. CONTEXTO PROBATÓRIO DENSO. LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL E IRREFUTÁVEL. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA Nº 3 DO TJCE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Hipótese em que o recorrente pugna pela reforma da sentença de pronúncia, que o submeteu a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado, nos termos do [art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal](#). 2. No caso, o réu é acusado de ter ceifado a vida de Marcos Rodrigues de Jesus, a golpes de faca. A autoria delitativa não foi motivo de controvérsia, entretanto, o recorrente alega que não teve intenção de matar o adolescente. Sustenta que a vítima sempre o agrediu moralmente, e que efetuou o golpe de faca fatal apenas para repelir agressão injusta, fato que se não exclui da competência do Júri, afastaria ao menos a

qualificadora de motivo torpe. Por outro lado, segundo a peça delatória, o motivo do crime estaria relacionado ao fato do adolescente já ter admoestado o acusado e até evitado, na companhia de outros amigos, que o recorrente lesionasse uma pessoa que já tinha sido anteriormente vítima de homicídio tentado pelo próprio acusado, o qual inclusive já teria sido pronunciado no processo decorrente desse suposto crime. A materialidade do delito restou sobejamente comprovada, especialmente com o Laudo de fls. 67/69 dos autos principais, elaborado pela Perícia Forense do Estado do Ceará. 3. A alegação de legítima defesa encontra-se desprovida de provas incontestáveis a favor do réu. Assim, inexistindo prova cabal e irrefutável para dar suporte à tese da legítima defesa, incumbe ao Conselho de Sentença acolher ou afastar a excludente de ilicitude, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 4. Na mesma senda, o pedido de exclusão da qualificadora do inc. II, § 2º do [art. 121 do CP](#) não merece deferimento, haja vista que essa circunstância somente poderá ser afastada na decisão de pronúncia quando forem manifestamente improcedentes, o que não ocorre no caso em apreço, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 3 desta Corte. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RSE 0001288-19.2015.8.06.0000; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Padua Silva; DJCE 03/10/2016; Pág. 67)

**HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA, RECEPÇÃO, FALSA IDENTIDADE, DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA E SEM A DEVIDA PERMISSÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.** Paciente preso em 25/10/2015, pela suposta prática dos crimes tipificados no [art. 16](#), da [Lei nº 10.826/2003](#), [arts. 180 e 307, do Código Penal Brasileiro](#) e [arts. 306 e 309, do Código de Trânsito Brasileiro](#), alegando excesso de prazo na formação da culpa. Reconstituindo o histórico processual, tem-se que o processo encontra-se com a instrução encerrada desde o dia 01/09/2016, sendo aplicável, portanto, o enunciado sumular de nº 52, do STJ, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Precedentes STJ. Ressalte-se que o Ministério Público apresentou suas alegações finais na própria audiência de instrução e a defesa apresentou memoriais escritos em 09/09/2016, estando o feito, desde o dia 12/09/2016 conclusivo para julgamento. Mencione-se que ainda que tenha havido certa demora entre a prisão do paciente e o devido prosseguimento da ação penal com o regular oferecimento da denúncia (tendo em vista a ocorrência de declínio de competência), tem-se que eventual constrangimento já se encontra superado neste momento, visto que o excesso de prazo deve ser analisado conforme o estado atual do processo e não com base em acontecimentos que já se exauriram. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJCE; HC 0625236-04.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 29/09/2016; Pág. 91)

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.** 1. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa, eivando de suposta ilegalidade a prisão do paciente, resta prejudicado pelo superveniente encerramento do ato instrutório, incidindo a Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. 2. É assente no

ordenamento jurídico pátrio a excepcionalidade da segregação cautelar, considerando a restrição ao *status libertatis* do paciente, onde a medida deve pautar-se em decisão fundamentada ([art. 93, IX, da CF](#)), demonstrando o *fumuscomissi delicti* e o *periculum libertatis*; observando-se, igualmente, a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. 3. No caso, o Decreto prisional apresenta suficiência de razões, sendo estatuído, e, posteriormente mantido, com foco na garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal, onde a autoridade impetrada ressalta a relativa complexidade do feito, contando com dois denunciados e com relevante quantidade de entorpecentes apreendida (90 pedras de crack). 4. O conjunto fático-probatório evidencia a inviabilidade da aplicação de medidas cautelares diversas, em substituição a prisão preventiva, considerando sua insuficiência para a salvaguarda da ordem social. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não são obstáculos à manutenção do confinamento *ad cautelam*, quando o contexto factual demonstra a necessidade e a conveniência da custódia (STJ, RHC 53.544/RJ, Relator: Ministro Ericson Marinho (Des. Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, Julgamento: 24.02.2015). 6. Precedentes do STJ. (TJCE; HC 0625121-80.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Ligia Andrade de Alencar Magalhães; DJCE 29/09/2016; Pág. 89)



## ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

### **LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016.**

*Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).*

*Leia aqui:* <https://goo.gl/GY3HJB>